

**PROCESSO** - A. I. N° 108529.0003/19-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0113-01/22-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 15/05/2023

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0122-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS EFETIVAS OMITIDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exação reduzida em razão da consideração do fator de conversão de unidades de medida e de todas notas fiscais. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, ADQUIRIDAS COM FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. MULTA. Provado que o autuado recolhera o imposto devido, tendo apenas ocorrido erro quanto ao código de receita no documento de arrecadação. Item insubsistente. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0113-01/22-VD, por ter desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente lhe imputado em valor corrigido superior a R\$ 200.000,00 (fl. 444), cujo Auto de Infração exige o débito nominal de R\$ 168.400,69, relativo ao estabelecimento de Inscrição Estadual nº 63.494.701, decorrente da constatação de cinco infrações, sendo objeto recursal as seguintes exações:

*Infração 02 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 68.005,62, acrescido da multa de 100%, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2016;*

*Infração 04 – 07.15.05 – Multa percentual, no valor de R\$ 68.063,51, sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no mês de março de 2016.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 36.182,45, tendo sido consignado que as infrações 1, 3 e 5 foram reconhecidas pelo autuado e, quanto às infrações 2 e 4, as desonerações decorreram dos seguintes entendimentos:

**VOTO**

[...]

*No que tange à infração 02, observo que o autuante na Informação Fiscal acolheu a alegação defensiva atinente à desconsideração pela Fiscalização do fator de conversão de unidades de medida, desconsideração esta, conforme esclarecido pelo autuante, decorrente da falta de informação no registro 0220 dos fatores de conversão de unidades, sendo que após intimação, o autuado apresentou planilha contendo os fatores de conversão dos itens faltantes.*

Acolheu também o autuante a alegação defensiva atinente às Notas Fiscais desconsideradas pela Fiscalização no levantamento quantitativo de estoque, esclarecendo que após a conferência das alegações defensivas, adicionou as notas fiscais com CFOP 5949, além dos CFOPs 1949, 2949 e 6949.

Verifico que após todas as retificações realizadas pelo autuante no levantamento quantitativo de estoques, o valor de R\$ 68.005,62 originalmente apontado no Auto de Infração foi reduzido substancialmente para R\$ 3.850,89, conforme novos demonstrativos que elaborou.

Diante disso, acolho o resultado da revisão fiscal levada a efeito pelo autuante, sendo a infração 02 parcialmente subsistente.

Relativamente à infração 04, observo que o próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao impugnante dizendo que após conferência dos recolhimentos, correlacionando com as notas fiscais, acata a alegação defensiva.

O autuado alega que efetuou os recolhimentos mediante Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs, referentes às antecipações parciais consignando o código de receita 1145 - aplicável nos recolhimentos realizadas a título de a antecipação tributária “total”, em vez de utilizar o código de receita 2175, relativo à antecipação parcial, o que fez com que a Fiscalização não identificasse os pagamentos efetuados na ação fiscal e, consequentemente, lavrasse o Auto de Infração para imposição de multa, conforme a autuação.

Diz o autuado que nesse cenário e não por outra razão, o autuante, por meio de sua manifestação de fls. 402/406, reconheceu expressamente que todos os valores devidos a título de antecipação parcial referentes às mercadorias originárias de outros Estados foram devidamente recolhidos pela empresa, não havendo motivos, portanto, para que a infração 4 seja mantida.

Efetivamente, restando comprovado que o autuado recolhera o imposto devido, tendo apenas ocorrido um erro no tocante ao código de receita consignado no documento de arrecadação, a infração 04 é improcedente.

[...]

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração

A JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado parcialmente o sujeito passivo dos débitos exigidos nas infrações 2 e 4 do lançamento de ofício, em valor superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Da análise das peças processuais, verifica-se que os valores exigidos nos levantamentos originais foram revisados e reformados pelo próprio autuante, em decorrência das razões de defesa apresentadas, com anuência final do órgão julgador, de cujos resultados comungo, conforme resumo a seguir:

Quanto à infração 2, na qual exige imposto pelas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2016, a desoneração do valor de R\$ 68.005,62 para R\$ 3.850,89 decorreu em razão da desconsideração pelo autuante do fator de conversão de unidades de medida, em razão da falta de informação no registro 0220 dos fatores de conversão de unidades, fato corrigido após intimação ao autuado, oportunidade que apresentou planilha contendo os fatores de conversão dos itens faltantes, como também pela desconsideração das notas fiscais com CFOP: 5949, 1949, 2949 e 6949 no levantamento quantitativo de estoque, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal.

Inerente à infração 4, pela qual se exige a multa percentual de 60%, correspondente no valor de R\$ 68.063,51, sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, a desoneração integral do sujeito passivo decorreu da comprovação de que o autuado recolhera o imposto devido, tendo apenas ocorrido um erro no tocante ao código de receita consignado no documento

de arrecadação, fato este confirmado pelo próprio autuante ao reconhecer tal fato na informação fiscal, ao consignar que após conferência dos recolhimentos, correlacionando com as notas fiscais, acata a alegação defensiva.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108529.0003/19-3, lavrado contra NESTLÉ BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 31.309,94, acrescido das multas de 60% sobre o R\$ 27.459,05 e de 100% sobre o R\$ 3.850,89, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.872,51, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 3.856/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2023.

MAURICIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS